SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007556-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: **GISELE ATTOLINI**

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário – CDA's – c/c Pedido de Indenização por Dano Moral e Tutela de Urgência proposta por **GISELE ATTOLINI** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando que teve títulos indevidamente protestados em seu nome, juntando os comprovantes de pagamento e alegando ter sofrido abalo moral diante da tentativa da realização de uma compra no Shopping Iguatemi São Carlos, que foi frustrada ante a existência de restrições externas cadastradas em seu nome (fl. 30). Afirma que os pagamentos foram realizados no dia 21/09/2015 e os títulos protestados em 25/09/2015, sendo que ao tomar conhecimento dos protestos se dirigiu até o "SIM Municipal" para tentar resolver a pendência, apresentando protocolo do alegado (fls. 27/28), que tramitou junto ao Processo 12981/2016. Apresenta, além dos comprovantes de pagamento (fl. 23/25), certidão negativa de débitos (fl. 26).

Liminar deferida à fl. 32.

Ofício à fl. 40, informando que o Município solicitou o cancelamento dos protestos em 21 de junho de 2016.

Citado, o Município apresentou contestação à fl. 45/80, alegando, em

síntese, que o protesto de CDA' s é constitucional, porém, assumiu ter incorrido em erro ao protestar título já pago pela autora, o que teria ocorrido, vez que a remessa para protesto do crédito tributário referente à demandante havia sido enviado dias antes do pagamento por ela realizado. Afirma que o protocolo junto ao SIM, diferentemente do informado, teria ocorrido em 30/maio/2016, sendo que o arquivo dos débitos encaminhados para protesto teria sido gerado antes da baixa referente ao pagamento efetuado pela contribuinte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Os documentos juntados na inicial evidenciam que a autora já havia pago o crédito protestado pelo Município (vide fls. 23/25).

De fato, a autora apresentou protocolo administrativo para que houvesse o cancelamento dos protestos (fl. 28), entretanto, como até a data do ajuizamento da demanda o requerido não havia tomado providência, houve por bem se socorrer do Poder Judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora protocolizou a presente demanda em 21/06/2016, data em que o Município elaborou o pedido de cancelamento dos protestos junto ao Tabelionato (fl. 75).

O cancelamento dos protestos ocorreu em 30/06/2016 (fl. 40).

Em que pese o reconhecimento do erro pelo Município, afirmando a inexistência de dolo, é fato que houve a geração de um dano à parte autora, passível de indenização.

Nesse sentido dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No campo da responsabilidade civil, afere-se a existência do ato, do dano e o nexo de causalidade entre um e outro para a configuração do ilícito.

No presente caso tem-se presentes os três elementos, havendo a existência

de um ato (protesto indevido), do dano (restrições ao crédito da autora e abalo moral), e o nexo de causalidade entre um e outro (o ato praticado pelo Município gerou os danos suportados pela autora).

Registre-se que a jurisprudência é hoje tranquila no sentido de que, em se tratando de protesto indevido, o dano moral é presumido e por isso prescinde de demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR
ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Agravo improvido".

(STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para convalidar a liminar deferida às fls. 31, e tornar definitivo o cancelamento dos protestos tirados em nome da autora, pelos fatos narrados na inicial

(débito de IPTU com vencimento em 21/09/2015), declarando a inexistência dos débitos neles veiculados e condenando o requerido a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (protestos), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 13% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA